

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0559/2022

O. S. Nº 0559/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 31/2020**, que “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 – Deputado Sebastião Rezende

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. GIMENEZ**I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 31/2020, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, cuja ementa “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso”.

Vejamos conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso ou que dele receba recursos ou outras equivalentes.

Parágrafo único: Farão jus ao disposto no caput as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência, os idosos e os adultos entre 18 e 60 anos impossibilitados de comunicação e locomoção.

Art. 2º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste não poderá de qualquer forma ter ações que gerem problemas para o funcionamento da Unidade de Saúde.

Art. 3º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 4º Fica garantido o direito aos serviços de hotelaria e alimentação aos acompanhantes.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.008, de 04 de novembro de 2008.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 45/2020, Protocolo nº 128/2020, lido na 01ª Sessão Ordinária (04/02/2020), sendo colocada em pauta em 05/02/2020, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 12/02/2020, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 06/02/2020, citando que não foi identificadas normas jurídicas em vigor que dispõe sobre a matéria.

Em 14/04/2020, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social exarou parecer de mérito favorável à aprovação. Ficando apto para apreciação no dia 04/05/2020. Aprovado em 1ª votação na 5ª Sessão Ordinária (23/02/2021).

Cumprida a segunda pauta, no período de 23/02/2021 à 17/03/2021, os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 31/2020, no dia 31/05/2022.

Em 01/06/2022 o Deputado SEBASTIÃO REZENDE apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, que “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso”, posteriormente os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – PARECER:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito de iniciativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 31/2020** dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso.

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

Quando se pensa em cuidados, principalmente de doentes hospitalizados, deve-se incluir a família como aliada nesse processo. Há fortes evidências de que a presença da família pode propiciar o bem estar de seus membros, bem como influenciar a evolução do processo saúde-doença. No tocante à saúde coletiva, tem-se investido muito no preparo do profissional de saúde para atuar nos cuidados à família. Na prática hospitalar, entretanto, isso ainda é imaturo, pois a atenção está direcionada quase que exclusivamente ao doente. Estudos têm demonstrado que a participação da família no cuidado ao paciente hospitalizado pode trazer benefícios para ambos no que se refere aos diversos campos de atuação. Em algumas situações a família tem uma participação distante nos cuidados aos pacientes por diferentes fatos, que podem variar desde a dificuldades de acesso e permanência no hospital até a

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

falta de orientação sobre o diagnóstico e as formas de como auxiliar no processo terapêutico.

A humanização na assistência à saúde valoriza a qualidade do cuidado sob o ponto de vista técnico, associado ao reconhecimento dos direitos do paciente, de sua subjetividade e referências culturais, a valorização do profissional e do diálogo intra e intergrupos.

A humanização, como política do governo nasceu vinculada à saúde da mulher sendo especificamente estabelecida nos programas de humanização do parto, em 2000, com a criação do PNHAH – Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar, deixando de ser restrita a programas específicos.

Estudos têm ressaltado a importância do acompanhante do paciente hospitalizado, não só quando crianças, adolescentes idosos e mulheres em trabalho de parto, mas também quando pacientes adulto entre 16 e 60 anos.

A hospitalização é considerada como acontecimento estressante e até agressivo, levando em conta as situações que, na maioria das vezes, são motivadas por doenças ou acidentes. Um fator de estresse, tanto para os pacientes como para familiares encontra-se relacionados aos problemas de comunicação e locomoção.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

No dia 01/06/2022, o Deputado Sebastião Rezende apresentou o **Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei (PL) nº 31/2020**, conforme redação:

***Art. 1º** Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada, quando estes solicitarem, em Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

Parágrafo único: Farão jus ao disposto no caput as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência e os idosos. Farão jus também ao disposto no caput os adultos entre 18 e 60 anos impossibilitados de comunicação e locomoção, desde que haja justificativa médica.

***Art. 2º** O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste não poderá*

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

de qualquer forma ter ações que gerem problemas para o funcionamento da Unidade de Saúde.

Art. 3º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº9.008, de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proporcionar o direito a saúde embora deve ser simples e eficaz, encontra-se diversos obstáculos, um desses está na dificuldade de efetivar a humanização hospitalar, frente a uma realidade tão complexa e corrida.

A saúde envolve não somente tratamentos tecnológicos, ela vai além e é preciso o afeto e o despertar de vários sentimentos nobres, como carinho, amor, confiança, comunicação.

A esse sentido, o presente estudo que se apresenta busca destacar os benefícios que um acompanhante pode trazer aos usuários do hospital, em essência o paciente de uma Unidade de Tratamento Intensivo.

A palavra humanizar¹ embora seja bonita, clara e simples, comporta uma complexidade em praticá-la, pois depende de um conjunto, depende dos profissionais, pacientes e familiares, além do caos de uma UTI acabar por desafiar o cumprimento da humanização.

Neste caminho, a ampla necessidade da humanização hospitalar e a importância de um acompanhante na Unidade de Tratamento Intensivo juntamente com hospitais de referência, tem refletido com sucesso na recuperação de seus pacientes.

¹ <https://jus.com.br/artigos/88111/a-importancia-de-um-acompanhante-na-unidade-de-tratamento-intensivo>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Falar sobre humanização hospitalar, sem dúvidas é uma porta para adentrar na saúde em seus diversos modos. A começar, a saúde se correlaciona com o estado de um indivíduo, seja ele físico ou psíquico.

Ao buscar o conceito, segundo a Organização Mundial de Saúde, mais conhecida por sua sigla OMS, “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades.” (OMS)

A saúde está intimamente ligada com a vida e como a mesma se procede, a sua qualidade e possibilidades. Sendo com toda certeza um assunto muito importante para vivência e sobrevivência de qualquer ser, a saúde é então um direito de todos e não é por menos que faz parte do rol dos direitos sociais, classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Responsável e fundamental para desempenhar os demais direitos dos indivíduos, a saúde e seu direito efetivo é inerente as condições humanas mínimas, logo deve ser garantido a todas as pessoas o seu acompanhamento, tratamento, remediação, e sobretudo a prevenção de um estado que vá contra ao bem-estar.

Assim é a Carta Maior de 88, ao expressar em seu artigo 196 o que fora dito, quer seja, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

Muito bem exposto, de acordo com Ieda Tatiana Cury em o “Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade”:

O direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana –

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*razão pela qual tal direito merece tratamento especial.
(CURY, 2005, p. XVII)*

Embora seja um direito e deve-se ser um fato, a garantia do direito a saúde não é tão fácil assim, pois a sua efetivação plena e imediata, infelizmente, encontra muitos obstáculos, como a exemplo a questão econômica, tanto pessoal quanto estatal, fazendo com que os direitos fundamentais, inclusive o em questão, fiquem instáveis.

Convém destacar que a presença de acompanhante hospitalar é um direito garantido pela Lei brasileira a determinados grupos de pessoas e em algumas situações, como:

- Gestantes (Leis nº. 8.069/90 e 11.108/05);
- Idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso);
- Portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e;
- Crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além desses casos, pacientes com comprometimento físico e/ou psíquico também têm direito à presença de acompanhante desde que haja justificativa médica.

Em relação aos convênios médicos, a Lei dos Planos de Saúde, Lei n. 9.656/98, também assegura a cobertura de despesas com acompanhante para pacientes menores de 18 anos.

Assim, a Propositura reforça a importância de um atendimento cada vez mais humanizado.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei**



NUCLEO SOCIAL

FLS

30

RUB

GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(PL) nº 31/2020, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 01ª Sessão Ordinária (04/02/2020), **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, ficando rejeitado o texto original.**

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0559/2022

O. S. Nº 0559/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 31/2020**, que “**Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso.**”.

AUTOR: Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 – Deputado Sebastião Rezende.

A saúde e seu direito efetivo é inerente as condições humanas mínimas, logo deve ser garantido a todas as pessoas o seu acompanhamento, tratamento, remediação, e sobretudo a prevenção de um estado que vá contra ao bem-estar.

Convém destacar que a presença de acompanhante hospitalar é um direito garantido pela Lei brasileira a determinados grupos de pessoas e em algumas situações, o acompanhante traz mais segurança e conforto ao paciente.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 31/2020**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 01ª Sessão Ordinária (04/02/2020), **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, ficando rejeitado o texto original.**

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 02 de Agosto de 2022.

RELATOR(A): 

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 32

RUB. GA.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> _____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	02/08/2022 10h00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 31/2020 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
AUTORIA:	Deputado SEBASTIÃO REZENDE.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 31/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ficando o texto original rejeitado.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado DU. GIMENEZ para relatar a presente matéria.Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social
GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente